



# Diário da Assembléia

## LEI N. 7.847, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre prova do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos", atribuído aos municípios pela Emenda Constitucional n. 5, de 21 de novembro de 1961, e dá outras providências

### ERRATA

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 204 de 1962, de que resultou a Lei n. 7.713, de 16 de janeiro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos, os atos e termos a seu cargo, atinentes à constituição ou transmissão de direitos reais sobre imóveis, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos", atribuído aos municípios pela Emenda Constitucional n. 5, de 21 de novembro de 1961.

Parágrafo único — Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 2.º — Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização tributária municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 3.º — Os tabeliães e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou termos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, expedirão, previamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, citando o número do contribuinte na Prefeitura e individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condômino e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto na escritura ou termo.

Artigo 4.º — Dentro de 15 (quinze) dias da lavratura da escritura ou termos de cessão de promessa ou compromisso de venda e compra de imóveis, havendo sido pago por antecipação o imposto, os tabeliães e escrivães comunicarão, por escrito, à repartição municipal competente, a subrogação nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do imposto.

§ 1.º — Quando a cessão se fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo cedente ou proprietário do imóvel, no caso de ser exigida a sua anuência para a cessão, no dia da assinatura do contrato.

§ 2.º — Ficam os tabeliães obrigados, em igual prazo, a comunicar aos órgãos competentes das Prefeituras todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro tributário das comunas.

Artigo 5.º — O Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e anexo de tabelionato, dos distritos de Comarcas de 4.ª entrância, poderá sofrer desanexação do Tabelionato de Notas, passando a constituir, observada a numeração ordinal, Cartório distinto na sede da Comarca, desde que:

I — mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do movimento de escrituras lavradas em suas notas se refiram a imóveis situados fora do território do distrito a ser desmembrado;

II — o anexo de Notas, no quinquênio de 1.º-7-1957 a 30-6-1962, não tenha um movimento maior de 30 escrituras, por ano, referentes a imóveis sítos no território do distrito;

III — os Serventuários, abrangidos por este artigo, se pronunciem no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei, a favor da desanexação, optando pelo provimento no cartório a ser desanexado.

Parágrafo único — O requerimento de opção será dirigido ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, instruído com certidão sobre o movimento do cartório visado pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, abrangendo o período de 1.º-7-1957 a 30-6-1962.

Artigo 6.º — Na inobservância de quaisquer das disposições desta lei, oficiará o Município ao Juiz competente, que determinará a exibição necessária e, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, imporá ao serventuário a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto  
(Publicada no D. A. de 12-3-63.)

## LEI N. 7.848, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Estende benefício da Lei n. 4.830 de 28-8-1958 aos servidores estaduais que exercem as funções de Contador e Guarda-Livros.

### ERRATA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os benefícios da Lei n. 4.830, de 28 de agosto de 1958, aplicam-se também aos servidores estaduais que exercem as funções de Contador e Guarda-Livros, inclusive aos extranumerários.

Parágrafo único — O disposto neste artigo fica extensivo aos ocupantes de cargo de Contador das ferrovias administradas pelo Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias dos respectivos orçamentos.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto  
(Publicada no D. A. 12-3-63.)

## RELAÇÃO NOMINAL DOS DEPUTADOS DIPLOMADOS, SEGUNDO AS RESPECTIVAS LEGENDAS

### P.S.D. — P.S.P.

- 1 — Alfredo Farhat
- 2 — Benedito Realindo Correa
- 3 — Conceição da Costa Neves
- 4 — Cruz Secco
- 5 — Cyro Albuquerque
- 6 — Domingos José Aldrovandi
- 7 — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes
- 8 — Hilário Torloni
- 9 — Ioshifumi Utiyama
- 10 — João Hornos Filho
- 11 — José Alfredo do Amaral Gurgel
- 12 — José Blota Júnior
- 13 — José Jorge Cury
- 14 — Juvenal Rodrigues de Moraes
- 15 — Manoel Joaquim Fernandes
- 16 — Orlando Gabriel Zancaner
- 17 — Pinheiro Júnior
- 18 — Silvio Fernandes Lopes
- 19 — Sinval Antunes de Souza
- 20 — Waldemar Lopes Ferraz

### P.T.N. — M.T.R.

- 1 — Anselmo Farabulini Júnior
- 2 — Araripe Serpa
- 3 — Esmeraldo Soares Tarquinio de Campos Filho
- 4 — Francisco Amaral
- 5 — Francisco Scalamandrê Sobrinho
- 6 — Jamil Cadia
- 7 — João Batista Botelho
- 8 — Joaquim Gouveia Franco Júnior
- 9 — José Adolpho Chaves de Amarante
- 10 — José Lurtz Sabia
- 11 — José Rosa da Silva
- 12 — Juvenal de Campos
- 13 — Leonardo Barbieri
- 14 — Lúcio Casanova Neto
- 15 — Murillo Sousa Reis
- 16 — Nadir Kenan
- 17 — Oswaldo S. Massei
- 18 — Paulo Planet Buarque
- 19 — Ruy de Almeida Barbosa
- 20 — Venício Camillo Giachini

### P.R.

- 1 — Angelo Zanini
- 2 — Alfredo Ignácio Trindade
- 3 — Cássio Ciampolini
- 4 — Diogo Nomura
- 5 — Francisco Franco
- 6 — Jacob Pedro Carolo
- 7 — Jacob Salvador Zveibil
- 8 — José Francisco Archimedes Lammoglia
- 9 — José Sidney Cunha
- 10 — Leôncio Ferraz Júnior
- 11 — Oswaldo Santos Ferreira
- 12 — Renato Cordeiro
- 13 — Vicente Botta

### P.D.C.

- 1 — Chopin Tavares de Lima
- 2 — Domingos Lot Neto
- 3 — Fernando Mauro Pires da Rocha
- 4 — José Felício Castellano
- 5 — José Santilli Sobrinho
- 6 — Modesto Guglielmi
- 7 — Nagib Chaib
- 8 — Nicola Avallone Júnior
- 9 — Roberto Cardoso Alves
- 10 — Ruy de Mello Junqueira
- 11 — Semi Jorge Resegue
- 12 — Sólton Borges dos Reis
- 13 — Valério Giuli

### U.D.N.

- 1 — Cesar Arruda Castanho
- 2 — Camillo Ashcar
- 3 — Fioravante Iervolino
- 4 — Francisco Salgot Castillon
- 5 — Homero Silva
- 6 — Israel Dias Novaes
- 7 — José Costa
- 8 — José Luiz Cembranelli
- 9 — Mário Telles
- 10 — Nelson Pereira
- 11 — Paulo de Castro Prado

### P. T. B.

- 1 — Altimar Ribeiro de Lima
- 2 — Antônio Donato
- 3 — Benedito Matarazzo
- 4 — Costabile Romano
- 5 — Floro Pereira da Silva
- 6 — Élio Bernardi
- 7 — Lauro Gomes de Almeida
- 8 — Mauricio Leite de Moraes
- 9 — Omair Zomignani
- 10 — Paulo Nakandakare

### P. S. T.

- 1 — Adhemar Monteiro Pacheco
- 2 — Ariovaldo Roscitto
- 3 — Gallen Bicudo
- 4 — Hozair Motta Marcondes
- 5 — Jayme Daige
- 6 — João Mendonça Falcão
- 7 — Oswaldo Rodrigues Martins
- 8 — Pedro Geraldo Costa
- 9 — Roberto Gebara
- 10 — Ubirajara Keutenedjian

### P. R. T.

- 1 — Antonio Morimoto
- 2 — Augusto do Amaral
- 3 — Carlos Rene Egg
- 4 — Gualberto Moreira
- 5 — Gustavo Martini
- 6 — Jamil Assuf Dualibi
- 7 — Januário Mantelli Neto
- 8 — Leônidas Ferreira
- 9 — Pedro Paschoal

### P. R. P.

- 1 — Carlos Kherlakian
- 2 — José da Silveira Sampaio
- 3 — Nafi Abi Chedid
- 4 — Onofre Sebastião Gosuen
- 5 — Orlando Iazzetti
- 6 — Shiro Kyono
- 7 — Wilson Nogueira Lapa

### P. S. B.

- 1 — Cid Franco
- 2 — Raul Schwinden

## ATOS DA MESA

De 11 do corrente:

Nomeando:

o bel. Francisco Henrique Plateo D'Alvares Florence Filho, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto-Lei n. 12.273, de 28-10-1941, para substituir o Bel. Alberto da Silva Azevedo, Assistente Técnico, referência "75", da Tabela II, da PP — QSAL, durante o seu impedimento e a partir de 4 do corrente;

o bel. Ayres Martins Torres, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto-Lei n. 12.273, de 28-10-1941, para substituir o sr. Dante Yatauro Perri, Assistente Técnico, referência "75", da Tabela II — PP — QSAL, durante o seu impedimento, a partir de 4 do corrente;

o bel. Francisco Henrique Plateo D'Alvares Florence Filho, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto-Lei n. 12.273, de 28-10-1941, para substituir o bel. André Nunes Júnior, Assistente Técnico, referência "75", da Tabela II — PP — QSAL, durante seu impedimento, a partir de 7 do corrente.